



## Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

### RECURSO:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UFCA – UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI

RECORRENTE: SERVAL SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA  
RECORRIDA: VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018

SERVAL SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 07.360.290/0001-23, com sede à Rua Rodrigues Júnior, 197, Centro, Fortaleza/CE, vem, dentro do prazo legal, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão da decisão que declarou a empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 04/2018 da UFCA – Universidade Federal do Cariri, o qual visa a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra de condução de veículos oficiais (Motorista), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

#### 1. IRREGULARIDADES COMETIDAS

##### A) PROBLEMAS COM A PROPOSTA APRESENTADA PELA VENEZA

O primeiro problema identificado pela SERVAL na proposta apresentada pela VENEZA diz respeito ao percentual cotado pela recorrida a título de Seguro Acidente de Trabalho. Como se sabe, esta rubrica é correspondente ao valor do RAT da atividade da empresa, previamente definido pelos instrumentos normativos competentes, multiplicado pelo FAP individual da empresa.

Analisando a documentação apresentada pela VENEZA, verifica-se que o RAT desta é 2% (dois por cento), ao passo que seu FAP é de 0,5% (meio por cento). Assim, vê-se que o resultado desta multiplicação resulta em 1% (um por cento), sendo inclusive a informação presente em sua GFIP (campo "RAT Ajustado").

Entretanto, em que pese estes fatos, analisando a proposta apresentada pela VENEZA, vê-se que a recorrida cotou 2,32% a título de SAT (RAT Ajustado), em total descompasso com a GFIP apresentada. Ou seja, como se vê, a VENEZA majorou em 1,32%, de forma completamente indevida, a referida rubrica, tentando se locupletar do Erário Público de forma ardilosa.

Desta feita, não é possível admitir que a empresa prossiga no certame com uma proposta manifesta e indevidamente majorada, passível de causar prejuízos à Administração Pública.

Prosseguindo com a análise da planilha enviada pela VENEZA, pôde ser verificado que a recorrida cotou a rubrica de plano de saúde de forma equivocada. Como se pode extrair do instrumento convocatório, utilizou-se como padrão o valor da rubrica previsto na Convenção Coletiva de Trabalho com registro nº CE000235/2017 (SEEACONCE), o qual dispõe:

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO DE SAÚDE E CONVÊNIO MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

A partir da vigência da CCT de 2014, fica acordado a instituição de PLANO DE SAÚDE, que será contratado pelas Empresas preferencialmente com operadora de plano de saúde conveniada ao SEACEC, na segmentação mínima AMBULATORIAL + HOSPITALAR SEM OBSTETRÍCIA em acomodação ENFERMARIA, de modo a permitir que os trabalhadores em atividade, exceto os já aposentados que não estejam em atividade junto às Empresas representadas pelo SEACEC, possam, mediante adesão voluntária e expressa, usufruir dos serviços de saúde ofertados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O PLANO DE SAÚDE contratado será, para o ano de 2017, no valor de R\$ 65,77 (sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), sendo que a participação no subsídio do seu custeio será na razão de 50% (cinquenta por cento para o empregador e 50% (cinquenta por cento) para o empregado, valor este que será descontado em folha de pagamento mediante autorização prévia e por escrito do empregado, sendo que a taxa de adesão será custeada integralmente pelo empregado.

Ocorre que a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria de motoristas apresenta previsão diversa acerca do custeio do plano de saúde dos empregados. Enquanto a CCT acima transcrita prevê participação de 50% do empregado, a CCT nº CE001801/2017 (SINTRO) prevê que a participação dos empregados no custeio do plano de saúde será limitada a apenas R\$ 0,01 (um centavo).

Dispõe o instrumento coletivo:

#### CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO DE SAÚDE

As empresas disponibilizarão aos seus empregados, plano de saúde, podendo descontar dos salários dos seus empregados somente o valor de R\$ 0,01 (um centavo), o que desde já fica autorizado pelos mesmos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que já concederem plano de saúde aos seus funcionários, fica resguardado que prevelecerá o plano que for mais benéfico ao trabalhador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O benefício acima mencionado concedido pelas empresas não têm natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Ou seja, a Convenção Coletiva do SINTRO prevê forma de custeio completamente diferente da prevista na CCT do SEEACONCE. E esta forma é a que deve ser a utilizada pelas empresas que irão contratar os motoristas.

Ora, se o valor do plano de saúde previsto foi de R\$ 65,77 (sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), é

evidente que o valor que a empresa deverá cotar a este título é de R\$ 65,76 (sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), posto que descontado o valor de R\$ 0,01 (um centavo) autorizado pela CCT.

Assim, vê-se que a proposta apresentada pela VENEZA está R\$ 32,87 (trinta e dois reais e oitenta e sete centavos) a menor por posto por mês, o que corresponde a uma redução artificial de R\$ 4.733,28 (quatro mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos) no valor global do contrato.

No presente caso, se a Administração vier a contratar empresa que manifestamente descumpra a CCT da categoria, estará sujeita à aplicação das sanções previstas no instrumento coletivo:

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Na hipótese de descumprimento ou violação de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam as empresas abrangidas pela presente convenção, sujeitas à multa equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente, reversível a cada trabalhador prejudicado.

Isso se dá em razão da natureza normativa que é atribuída às Convenções Coletivas, mormente a redação da Constituição Federal e da CLT, que preveem o necessário cumprimento às disposições das CCTs:

#### CONSTITUIÇÃO:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

#### CLT:

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acôrdo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

Inclusive, por força das modificações implementadas pela Reforma de 2017, as convenções e acordos coletivos possuem prevalência sobre a Lei:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, observados os incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição, têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

Assim, concessa venia, a declaração da empresa recorrida como classificada e vencedora não pode ser tolerada, uma vez que vai de total encontro ao que diz não só a legislação aplicável ao presente caso, como também o edital. Neste sentido, tendo em vista os motivos acima expostos, impende que seja modificada a decisão administrativa ora vergastada, declarando a VENEZA desclassificada do presente certame licitatório.

#### B) PROBLEMAS COM A HABILITAÇÃO DA VENEZA

Afora os problemas acima mencionados com a proposta apresentada pela VENEZA, faz-se necessário destacarmos ainda alguns problemas na documentação de habilitação da empresa recorrida. Estes pontos, saliente-se, deveriam ter sido causa para a imediata inabilitação da referida empresa.

O primeiro que merece destaque é em relação à declaração de contratos apresentada pela VENEZA. Senão, vejamos.

Inicialmente, cumpre esclarecermos que a referida declaração é exigível por força do item 8.6.4.3 do instrumento convocatório, que assim dispõe:

8.6.4.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da apresentação da proposta, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital, conforme modelo constante do Anexo VII

No entanto, em que pese a apresentação da declaração, as informações ali constantes não são corroboradas pelo restante da documentação. Ora, os valores expressos em tal declaração não podem ser comprovados por qualquer outro documento juntado pela recorrida, principalmente o seu Balanço Patrimonial.

É que, como se pode ver da declaração, a empresa realiza os cálculos da declaração com base em uma Receita Bruta de R\$ 14.079.103,84 (catorze milhões, setenta e nove mil, cento e três reais e oitenta e quatro centavos). Entretanto, este não é o valor da Receita Bruta de 2016 declarado pela empresa por meio de seu Balanço Patrimonial.

Ora, analisando o balanço juntado pela VENEZA, temos que a Receita Bruta desta corresponde a R\$ 15.384.328,60 (quinze milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), valor R\$ 1.305.224,76 (um milhão, trezentos e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) maior que o expresso na declaração de contratos da empresa recorrida.

Veja-se que, como efeito disso, todos os índices que decorrem da Receita Bruta e da declaração de contratos da VENEZA restam gravemente comprometidos. Assim, por este motivo, deve a referida empresa ser completamente rechaçada do presente certame, declarando-a inabilitada.

O segundo ponto que merece destaque é o fato de que a empresa não apresenta a comprovação de sua inscrição no cadastro estadual de contribuintes. O edital assim dispõe sobre o assunto:

8.5.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Como se vê, o edital exige a apresentação simultânea da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal. Contudo, analisando a documentação da recorrida, vê-se que somente foi apresentada a prova referente ao cadastro de contribuintes municipal.

Também por este motivo, portanto, deve a referida empresa ser completamente rechaçada do presente certame, declarando-a inabilitada.

Neste sentido, a decisão do Nobre Pregoeiro claramente afronta o artigo 3º da Lei das Licitações, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Veja-se que, caso não se modifique a decisão que declarou a VENEZA habilitada no presente certame, estará sendo completamente esquecido os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas, definidos no referido dispositivo legal.

Saliente-se que a Lei nº 8.666/93, em seus artigos 41, 44 e 45, entre outros, traz várias outras disposições no sentido de que o edital deve ser plenamente observado, sendo verdadeiramente a lei que rege uma licitação.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Assim, cumpre que seja dado provimento ao presente recurso, de forma a inabilitar a VENEZA, por força do claro descumprimento ao que é definido no edital. Ressalte-se que, caso não seja modificada a decisão do Pregoeiro, estaremos frente ao descumprimento dos exatos termos da legislação brasileira.

## 2. CONCLUSÃO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrente roga pela procedência do presente recurso, de forma a inabilitar e desclassificar a empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI no Pregão Eletrônico nº 04/2018 da UFCA – Universidade Federal do Cariri.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Fortaleza, 2 de abril de 2018.

---

SERVAL SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA  
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA

**Fechar**